Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

PROJETO DE LEI Nº 015/2025

Dispõe sobre parcelamento de créditos de que é titular o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Volta Redonda – SAAE/VR.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Volta Redonda – SAAE/VR, autorizado a implantar um Programa de Parcelamento de Créditos relativos a pessoas físicas ou jurídicas, ajuizados ou a ajuizar, de que a Autarquia é Titular.

Art. 2º O referido programa abrangerá os créditos, cujos fatos gerados tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, relativos a pessoas jurídicas ou físicas, inscritos, ou não em dívida ativa.

Art. 3º A opção por quaisquer dos benefícios previstos nesta Lei, implicará na renúncia ao direito de discutir administrativamente ou judicialmente, questões referentes aos débitos beneficiados, bem como, a desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial.

Art. 4º A adesão ao Programa não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas, bem como não dispensa o usuário ou responsável do pagamento de todas as despesas judiciais.

Art. 5º Fazem parte integrante dos débitos:

a) A dívida corrigida monetariamente;

b) Multas e juros.

Art. 6º Os débitos poderão ser pagos à vista ou parcelados, em cotas mensais e sucessivas, sendo o valor da entrada e das parcelas não inferior a R$ 36,90 (trinta e seis reais e noventa centavos) para pessoa física e R$ 64,65 (sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) para pessoa jurídica, em cotas mensais e sucessivas, conforme tabela abaixo:

Forma de Pagamento	**Valor Corrigido**	**Descontos**	
		Multa	**Juros**
À VISTA	100%	100%	100%
12 PARCELAS	100%	100%	100%
24 PARCELAS	100%	70%	70%
36 PARCELAS	100%	50%	50%

PROJETO DE LEI Nº 015/2025

§ 1° Em janeiro de cada exercício a parcela será atualizada pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA.

§ 2° O requerimento para adesão ao Programa deverá ser formalizado em até 90 (noventa) dias após a publicação da presente Lei, e o pagamento da 1° parcela é o que dará deferimento ao procedimento de parcelamento.

§ 3° Para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas, a entrada e mais 35 (trinta e cinco) parcelas, o valor não sofrerá incidência de juros.

§ 4° O não pagamento na data do vencimento acarretará multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor da parcela.

Art. 7º O pagamento em cota única será feito por meio de GRD – Guia de Recolhimentos Diversos e ensejará a quitação imediata e o total do débito.

Art. 8° Quando feito o parcelamento, o programa da primeira parcela será efetuado por meio da Guia de Recolhimentos Diversos – GRD, as demais parcelas serão inseridas na conta de água dos meses seguintes e sua quitação se dará após o pagamento da última parcela.

Art. 9º Será permitido reunir, em um mesmo parcelamento, débitos ajuizados e não ajuizados.

Art. 10 O usuário será excluído do Programa, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

III – Quando a inadimplência exceder 45 (quarenta e cinco) dias;

IV – Estar em atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou não.

Art. 11 A exclusão do usuário do Programa, implica perda dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo da dívida, acarretando a exigibilidade do saldo devedor, com os respectivos acréscimos legais, contados a partir da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição desses valores em Dívida Ativa.

PROJETO DE LEI Nº 015/2025

Art. 12 O ingresso no Programa dar-se-á por opção dos usuários/responsável mediante sua formalização.

Art. 13 Os benefícios concedidos por esta Lei, levando-se em conta as receitas estimadas, serão absorvidas pelo orçamento da Autarquia, além de proporcionar aumento da arrecadação decorrente da adesão ao Programa.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Getúlio Vargas, 19 de fevereiro de 2025.

Gisele Lopes Klingler
Vereadora

JUSTIFICATIVA: A presente Lei que dispõe sobre o parcelamento de créditos que é titular o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Volta Redonda – SAAE/VR é fundamental para viabilizar a regularização dos débitos dos usuários, permitindo que o pagamento seja realizado de forma parcelada e de acordo com a capacidade financeira dos devedores. Essa medida não só contribui para a redução da inadimplência, mas também assegura a sustentabilidade financeira do serviço, essencial para a continuidade e melhoria da prestação de água e esgotamento sanitário, áreas vitais para a saúde pública e a qualidade de vida da população.

Além disso, o parcelamento dos créditos fortalece a transparência e a responsabilidade fiscal, ao promover a inclusão dos cidadãos no processo de quitação de suas dívidas. Ao possibilitar uma negociação justa e equilibrada entre o SAAE/VR e os usuários, a Lei representa um importante instrumento de política pública que alia o rigor na arrecadação dos créditos com a manutenção e ampliação dos investimentos em infraestrutura e serviços essenciais, reafirmando o compromisso do poder público com a eficiência e a justiça fiscal.

Prot. 364/2025
ACR